



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A precariedade do sistema prisional no Estado do Tocantins: Violação de direitos fundamentais e os limites da dignidade da pessoa humana

The precariousness of the prison system in the State of Tocantins: Violation of fundamental rights and the limits of human dignity

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3354

ARK: 57118/JRG.v9i20.3354

Recebido: 15/05/2026 | Aceito: 17/05/2026 | Publicado on-line: 18/05/2026

Lanna Pereira Sudario¹

<https://orcid.org/0009-0007-9747-7778>

<http://lattes.cnpq.br/5736115496208663>

Faculdade CESUP, TO, Brasil

E-mail: lannap35@gmail.com

Thais Almeida Aguiar²

<https://orcid.org/0000-0001-7996-2752>

<http://lattes.cnpq.br/0703140693259009>

Faculdade CESUP, TO, Brasil

E-mail: Ta.aguiar@yahoo.com.br



Resumo

O presente artigo examina a precariedade estrutural do sistema prisional no Estado do Tocantins, confrontando a realidade carcerária documentada com as garantias constitucionais e os fundamentos normativos que protegem os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A pesquisa parte de dois documentos institucionais de grande densidade empírica: o Relatório de Inspeções aos Estabelecimentos Penais Tocantinenses, produzido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em parceria com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) a partir de vistorias realizadas em abril de 2023; e o Relatório Final da Comissão Especial de Inspeção das Unidades Prisionais da Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins (OAB/TO), divulgado em agosto de 2025. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental, articulando dados empíricos com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), com a teoria dos direitos fundamentais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial o julgamento da ADPF 347 em outubro de 2023, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Os resultados revelam violações sistemáticas em múltiplas dimensões: superlotação, infraestrutura degradada, ausência de assistência médica adequada, alimentação imprópria, uso ilegítimo da força, restrição de visitas e obstrução do acesso à assistência jurídica. Conclui-se que a omissão estatal frente a esse quadro configura inconstitucionalidade por omissão, convertendo o

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP).

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Professora do Centro Universitário UNITOP/CESUP.



cárcere em instrumento de degradação humana que ultrapassa os limites da pena legalmente cominada.

Palavras-chave: Sistema prisional. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Tocantins. Estado de coisas inconstitucional.

Abstract

This article examines the structural precariousness of the prison system in the State of Tocantins, confronting the documented prison reality with constitutional guarantees and normative foundations that protect the fundamental rights of persons deprived of their liberty. The research draws on two institutional documents of significant empirical density: the Report on Inspections of Penal Establishments in Tocantins, produced by the State Public Defender's Office in partnership with the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture (MNPCT) following inspections conducted in April 2023; and the Final Report of the Special Inspection Commission of the Bar Association of Tocantins (OAB/TO), released in August 2025. The methodology is qualitative, grounded in bibliographic and documental research, articulating empirical data with the constitutional principle of human dignity (art. 1, III, CF/88), with the theory of fundamental rights, and with the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court, particularly the ruling on ADPF 347 in October 2023, which recognized the unconstitutional state of affairs in the Brazilian prison system. Results reveal systematic violations across multiple dimensions: overcrowding, degraded infrastructure, inadequate medical assistance, improper food supply, illegitimate use of force, restricted visitation, and obstruction of legal assistance. The conclusion is that state omission in the face of this situation constitutes unconstitutionality by omission, converting detention into an instrument of human degradation that exceeds the limits of the legally imposed sentence.

Keywords: Prison system. Human dignity. Fundamental rights. Tocantins; Unconstitutional state of affairs.

1. Introdução

A privação de liberdade é, por definição, a sanção mais severa que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza para a grande maioria dos delitos. Quando essa privação se converte em algo além da restrição do direito de ir e vir, passando a significar exposição à violência, à insalubridade, à fome e ao abandono institucional, o Estado extrapola os limites da punição legítima e incorre em violação direta dos fundamentos da República. É precisamente esse excesso que caracteriza o funcionamento do sistema prisional no Estado do Tocantins, conforme documentado por múltiplas inspeções técnicas realizadas ao longo dos últimos anos (DPE-TO; MNPCT, 2023).

O problema não é recente nem desconhecido pelas autoridades competentes. Já em 2017, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura realizara inspeção no estado e emitira 174 recomendações visando corrigir irregularidades graves nas unidades prisionais tocantinenses. Quase seis anos depois, quando a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em conjunto com o MNPCT, retornou para nova vistoria em abril de 2023, as peritas constataram que a situação não havia melhorado: havia piorado. As recomendações anteriores foram sistematicamente ignoradas, e novas violações foram documentadas com o mesmo rigor técnico (DPE-TO; MNPCT, 2023).

Em agosto de 2025, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins aprovou o relatório final de sua Comissão Especial de Inspeção das Unidades



Prisionais, que percorreu dez estabelecimentos penais distribuídos pelo estado entre junho e julho daquele ano. O documento expõe um cenário de colapso estrutural: superlotação superior ao dobro da capacidade em unidades centrais, ausência de separação de presos por perfil, déficit grave de policiais penais, alimentação deteriorada, assistência médica precária e reiteradas violações às prerrogativas da advocacia (Jardim, 2025). Diante do quadro, a OAB/TO anunciou o ajuizamento de ação civil pública contra o Estado.

Esses documentos constituem a espinha dorsal empírica deste trabalho. O objetivo geral é examinar, à luz do direito constitucional e da teoria dos direitos fundamentais, como a realidade prisional tocantinense viola o princípio da dignidade da pessoa humana, e quais são os limites jurídicos que o Estado não pode ultrapassar nem sob o pretexto da necessidade de segurança pública ou da insuficiência orçamentária. A Constituição Federal de 1988 é inequívoca ao afirmar, em seu art. 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), o que significa que toda a atuação estatal, inclusive a gestão penitenciária, deve ser orientada por esse valor estruturante.

Para tanto, o artigo estrutura-se em três eixos temáticos: o primeiro examina fundamentos teóricos e normativos que regulam os direitos dos presos; o segundo analisa especificamente as condições documentadas no Tocantins; e o terceiro discute as implicações jurídicas desse estado de coisas, incluindo o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, firmado no julgamento da ADPF 347 em outubro de 2023 (STF, 2023). A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise de documentos oficiais, sem pretensão de esgotar o debate, mas com o compromisso de conectar a dimensão empírica do sofrimento carcerário à sua dimensão jurídico-normativa.

2. Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do preso: fundamentos normativos e doutrinários

A dignidade da pessoa humana não nasceu no direito positivo, mas foi por ele absorvida após séculos de elaboração filosófica. A formulação kantiana, que concebe o ser humano como fim em si mesmo e jamais como meio para fins alheios, fornece o substrato ético sobre o qual os ordenamentos constitucionais modernos edificaram a proteção jurídica da pessoa (Sarlet, 2022). No Brasil, esse substrato ganhou força normativa máxima com a Constituição Federal de 1988, que elencou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República no art. 1º, inciso III, não como mera declaração programática, mas como princípio estruturante de todo o sistema de direitos.

Sarlet (2022, p. 67) assevera que a dignidade da pessoa humana não é apenas um direito fundamental autônomo, mas um valor-fonte que confere unidade e coerência a todo o sistema constitucional. Essa centralidade significa que nenhum ato do poder público, seja legislativo, executivo ou judiciário, pode ser validamente praticado em contradição com esse princípio. Aplicado ao contexto prisional, o raciocínio é direto: a pena privativa de liberdade, ao restringir o direito de ir e vir, já representa uma intervenção radical sobre a vida do condenado; qualquer sofrimento adicional, não previsto na sentença nem inerente à restrição de liberdade, constitui violação à dignidade e, portanto, inconstitucionalidade manifesta (Moraes, 2023). A

Constituição Federal é explícita nesse ponto. O art. 5º, XLIX, garante aos presos o respeito à integridade física e moral. O inciso III do mesmo artigo veda o tratamento desumano ou degradante. O inciso XLVII, alínea 'e', proíbe as penas cruéis. O art. 5º, XLVIII, determina que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos conforme a



natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) detalha esses direitos, assegurando assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de trabalho remunerado e acesso à visita familiar e íntima (Brasil, 1984).

No plano internacional, o Brasil é signatário das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela, atualizadas em 2015, que estabelecem parâmetros concretos para celas, iluminação, ventilação, alimentação, assistência médica e tratamento digno. A ratificação dessas regras pelo Estado brasileiro não é apenas um compromisso político: constitui obrigação jurídica que integra o ordenamento interno por força do art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Conforme Cruz e Lemos (2022), o descumprimento sistemático dessas normas configura exatamente o quadro de estado de coisas inconstitucional que o Supremo Tribunal Federal viria a reconhecer formalmente em 2023.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 41, elenca com precisão os direitos do condenado: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, entre outros (Brasil, 1984). A distância entre esse elenco e a realidade tocantinense é, como se verá adiante, absolutamente abissal.

O princípio da dignidade da pessoa humana opera, na perspectiva de Sarlet (2022), em duas dimensões complementares: uma dimensão negativa, que veda ao Estado a prática de atos que degradem ou humilhem a pessoa; e uma dimensão positiva, que obriga o Estado a garantir as condições materiais mínimas para que a pessoa possa existir com dignidade. No contexto carcerário, essas duas dimensões se traduzem, respectivamente, na proibição de tortura e maus-tratos e na obrigação de prover alimentação, saúde, higiene e espaço adequado. O sistema prisional tocantinense falha em ambas as dimensões, conforme fartamente documentado pelas inspeções institucionais.

Mendes e Branco (2022) enfatizam que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal e vertical, vinculando tanto as relações entre particulares quanto as relações entre o Estado e os cidadãos. Na situação específica das pessoas privadas de liberdade, cuja relação com o Estado é de dependência total, a vinculação é ainda mais intensa: o preso não pode buscar por conta própria a satisfação de nenhuma necessidade básica sem a intermediação do próprio Estado que o custodia. Isso confere ao poder público uma responsabilidade de proteção diferenciada, que não pode ser afastada por alegações de insuficiência de recursos (STF, 2023). Barroso (2023) reforça que a proteção da dignidade no contexto prisional é também uma questão de interesse coletivo, pois um sistema penitenciário que desumaniza os presos contribui para o aumento da reincidência e para o fortalecimento das organizações criminosas dentro e fora dos presídios. Essa perspectiva é fundamental para deslocar o debate do campo da filantropia para o campo da racionalidade política: garantir dignidade no cárcere não é um favor ao condenado, é uma necessidade da própria segurança pública.

O sistema penitenciário do Estado do Tocantins é administrado pela Secretaria de



Cidadania e Justiça (SECIJU) e conta, segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN) referentes a dezembro de 2022, com 25 unidades prisionais distribuídas pelo território estadual, abrigando cerca de 4.114 pessoas privadas de liberdade, sendo 3.308 delas em celas físicas (DPE-TO; MNPCT, 2023). Esses números, contudo, não revelam por si sós a gravidade da situação: o real estado das unidades foi exposto por duas fontes de extraordinária credibilidade institucional, cujos achados convergem de forma perturbadora e se complementam temporalmente.

A primeira fonte é o Relatório de Inspeções da Defensoria Pública do Estado do Tocantins com participação técnica do MNPCT (DPE-TO; MNPCT, 2023), elaborado a partir de vistorias conduzidas nos dias 10 e 11 de abril de 2023 na Unidade de Tratamento Penal do Cariri (UTPC) e na Unidade Penal Regional de Palmas (UPRP). O documento, com 189 páginas de análise técnica acompanhada de farto registro fotográfico, denuncia um quadro que vai muito além da superlotação, tocando dimensões que o próprio MNPCT classifica como tortura física e psicológica (DPE-TO; MNPCT, 2023).

Na UTPC, os inspetores verificaram uso sistemático de spray de pimenta e balas de borracha, isolamento absoluto, restrição total de visitas íntimas e visitas sociais mensais de apenas 30 minutos com proibição do contato físico afetivo entre presos e familiares. A água disponibilizada apresentava impurezas visíveis, conforme fotografado e registrado no relatório. Os colchões e toalhas estavam em estado precário. Detentos exibiam alergias generalizadas pelo corpo (DPE-TO; MNPCT, 2023). A alimentação era servida em marmitas insuficientes, com relatos de refeições de má qualidade e armazenamento impróprio dos alimentos pelo prestador de serviços terceirizado.

A situação da UPRP não era mais favorável. Na unidade, a Defensoria constatou violação sistemática das diretrizes básicas para arquitetura penal, com criação irregular de vagas por meio da introdução de beliches em espaços projetados para menos pessoas. Celas mostravam evidências de doenças de pele contagiosas entre os presos. O sanitário e o chuveiro das celas eram compartilhados em condições insalubres (DPE-TO; MNPCT, 2023). A alimentação apresentava problemas de acondicionamento e qualidades documentadas fotograficamente. Não havia ginecologista para as mulheres encarceradas, e 13 das 26 unidades estaduais sequer dispunham de consultório médico (DPE-TO; MNPCT, 2023).

O relatório registra ainda que o Estado do Tocantins foi uma das últimas unidades da Federação a flexibilizar o retorno das visitas presenciais após a pandemia de COVID-19, privando os custodiados do contato afetivo e familiar por quase três anos sem justificativa proporcional, em clara violação ao art. 41, X, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que assegura a visita como direito do condenado (DPE-TO; MNPCT, 2023). A Defensoria Pública chegou a ajuizar ação civil pública em setembro de 2020, com tutela de urgência parcialmente deferida, mas o Estado seguiu resistindo ao cumprimento da determinação judicial.

Os presos entrevistados relataram que em caso de violência, tortura ou outras violações não recorrem aos agentes públicos presentes na unidade. Por outra parte, narraram denunciar tais situações à família e que, por vezes, os familiares se encaminhariam à Defensoria Pública. Essa última foi a única instituição do Estado reconhecida nas entrevistas como possível receptora de tais reclamações. (DPE-TO; MNPCT, 2023, p. 170)



Cardoso de Magalhães, De Oliveira Silva e De Oliveira Gonçalves (2025), ao analisarem o Plano Nacional Pena Justa concebido no âmbito da ADPF 347, alertam para o risco de que as respostas institucionais permaneçam no plano simbólico, sem produzir mudança real nas condições de vida dos presos. Esse risco é especialmente elevado no Tocantins, onde o histórico de ignorar recomendações institucionais é largo e bem documentado. O próprio relatório da DPE-TO e do MNPCT (2023) registra que, ao retornar ao estado após seis anos, as peritas constataram uma piora no tratamento oferecido às pessoas privadas de liberdade, demonstrando que nem mesmo a publicidade das violações produziu qualquer correção espontânea.

Não se trata de problemas pontuais, mas de um colapso estrutural que compromete a dignidade humana e a efetividade da Justiça. É nosso dever exigir do poder público um plano emergencial para recompor o efetivo, enfrentar a superlotação e garantir condições mínimas de saúde, alimentação e trabalho. (Suarte apud Jardim, 2025, s.p.)

A fala do conselheiro da OAB/TO reproduzida acima sintetiza com precisão a qualificação jurídica do problema. Não são falhas pontuais, mas colapso estrutural, e colapso estrutural, no vocabulário constitucional, nomeia exatamente aquilo que o STF reconheceu na ADPF 347 (STF, 2023). O Estado do Tocantins não é uma anomalia no cenário nacional: é um de seus exemplares mais bem documentados, com inspeções sucessivas que registraram a cronicidade e o agravamento das violações ao longo de quase uma década.

3. Dignidade humana e execução penal

A dignidade da pessoa humana ocupa, no ordenamento jurídico brasileiro, uma posição que vai muito além da retórica constitucional. Inserida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como fundamento do Estado Democrático de Direito, ela funciona simultaneamente como limite ao exercício do poder punitivo e como mandato positivo de proteção, impondo ao Estado a obrigação de garantir condições mínimas de existência a todos os que estão sob sua custódia. No campo da execução penal, essa obrigação se torna ainda mais contundente porque o preso se encontra em situação de sujeição especial: privado de liberdade por força de uma decisão judicial, depende integralmente do Estado para ter acesso a saúde, alimentação, segurança e condições básicas de habitabilidade.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) traduziu para o plano infraconstitucional esse mandato protetivo ao estabelecer, no art. 1º, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Cardoso Cândido (2022) examina o princípio da dignidade humana como premissa fundamental da execução da pena privativa de liberdade e sustenta que o Estado brasileiro carece de legitimidade para executar penas em ambientes que violam sistematicamente as garantias constitucionais dos encarcerados. O trabalho articula legislação nacional e normas internacionais de direitos humanos para demonstrar que o contexto carcerário brasileiro não apenas desrespeita a lei, mas inverte a lógica protetiva que justifica o jus puniendi estatal, na medida em que expõe o condenado a condições degradantes que a própria Constituição proíbe no art. 5º, inciso XLIX.

Silva (2023), em artigo publicado na Revista Brasileira de Execução Penal, analisou o sistema penitenciário federal à luz desse mesmo princípio e concluiu que a assistência educacional constitui uma das formas mais concretas de materialização da



dignidade no ambiente prisional. A lógica subjacente é direta: o preso não perde, pela condenação, os direitos que não foram atingidos pela sentença, de modo que educação, saúde, alimentação adequada e integridade física permanecem como prerrogativas protegidas constitucionalmente. O problema reside na distância entre esse imperativo normativo e a realidade das unidades prisionais brasileiras, onde a superlotação crônica compromete qualquer esforço de ressocialização e transforma o encarceramento em punição adicional, não prevista e não autorizada pela sentença condenatória.

4. Desvio de finalidade da pena

A pena privativa de liberdade, em sua formulação jurídica contemporânea, persegue finalidades que vão além da simples retribuição pelo ilícito praticado. A prevenção geral, a prevenção especial e, de modo particularmente saliente no direito brasileiro, a ressocialização do condenado compõem o quadro teleológico que legitima o encarceramento como resposta estatal ao crime. Quando as condições de cumprimento da pena inviabilizam essas finalidades, produz-se aquilo que a doutrina denomina desvio de finalidade da execução penal: o Estado aplica uma sanção que, na prática, não cumpre os objetivos que a justificam constitucionalmente e que, ao contrário, agrava a condição do condenado de maneiras não autorizadas pelo ordenamento.

Valois (2021), juiz da execução penal do Amazonas e doutor pela Universidade de São Paulo, dedicou obra específica a esse fenômeno. Em *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*, publicado pela Editora D'Plácido, o autor sustenta que o encarceramento brasileiro se constitui em ilegalidade completa, pois as condições vigentes não guardam correspondência com o modelo previsto na LEP nem com as exigências constitucionais. A dessocialização, fenômeno pelo qual o preso emerge do sistema carcerário em condição pior do que aquela em que ingressou, representa a negação prática dos objetivos formalmente declarados da pena. O ambiente prisional transmite cultura carcerária, favorece vínculos com organizações criminosas e aprofunda a marginalização social do encarcerado, produzindo o resultado oposto ao pretendido pela lei, numa espécie de ressocialização às avessas. A norma do art. 35 da LEP, que combate expressamente o excesso ou o desvio da execução penal que ameacem a dignidade ou a humanidade do apenado, revela que o próprio legislador antecipou esse risco. O problema é que tal comando normativo permanece letra morta na maior parte do território nacional. A superlotação, a ausência de equipes técnicas, a falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto e o acúmulo de presos provisórios em unidades sem condições mínimas de habitabilidade são manifestações concretas desse desvio. A pena aplicada pelo juiz na sentença não autoriza o tratamento degradante que decorre das condições do estabelecimento. Quando o Estado coloca um condenado em cela superlotada, sem higiene, sem acesso a saúde e sem qualquer programa de ressocialização, impõe, de fato, uma pena mais severa do que a que foi judicialmente fixada, o que representa violação ao princípio da legalidade da execução penal e ao da individualização da pena, ambos de jaez constitucional.

5. Estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347

O conceito de estado de coisas inconstitucional (ECI) foi desenvolvido pela Corte Constitucional colombiana para denominar situações nas quais a violação de direitos fundamentais é tão massiva, generalizada e estrutural que não pode ser atribuída a falhas pontuais, resultando da omissão sistemática dos poderes públicos. Cruz e Lemos (2022), em artigo publicado na *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da PUC-Campinas*, analisaram a natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal



Federal ao incorporar esse instituto na ADPF 347, concluindo que o ECI é uma decisão judicial proferida diante de violação generalizada de direitos fundamentais cuja superação exige atuação conjunta de múltiplos poderes, funcionando como ativismo judicial dialógico que visa superar bloqueios políticos e institucionais.

Em outubro de 2023, o STF concluiu o julgamento da ADPF 347 e, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Partido Socialismo e Liberdade. O tribunal reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais dos presos e a omissão dos poderes políticos diante desse quadro, determinando que União, estados e Distrito Federal elaborassem, em seis meses, planos de intervenção com diretrizes para reduzir a superlotação, o número de presos provisórios e a permanência indevida em regimes mais severos. O ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, registrou que os presos são privados da liberdade, mas não da dignidade, e que um sistema penitenciário deficiente realimenta a criminalidade. A tese fixada pela Corte é direta: há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais, e sua superação demanda a atuação cooperativa de autoridades, instituições e sociedade civil.

A superlotação dos presídios, o descontrole sobre a entrada e a saída do sistema prisional e a má qualidade das vagas disponíveis foram identificados como fatores que impedem a prestação de serviços e bens essenciais integrantes do mínimo existencial. Em 2022, a população carcerária brasileira havia crescido 372,5% em relação ao ano 2000, atingindo 826.740 pessoas privadas de liberdade, das quais mais de um terço aguardava julgamento preso provisoriamente. As denúncias de violações de direitos cresceram 98,8% entre 2016 e 2022. Esses dados, compilados pela Pastoral Carcerária em análise publicada em 2024, evidenciam que o reconhecimento formal do ECI pelo STF não foi suficiente, por si só, para alterar a realidade das unidades prisionais. O plano nacional denominado Pena Justa, homologado pelo presidente do STF em 2024, representa um avanço formal, mas a fase de implementação depende de vontade política dos executivos federal e estaduais, cujo histórico de omissão foi precisamente o que motivou a propositura da ação.

6.0 Tocantins no quadro do estado de coisas inconstitucional

A situação do sistema prisional do Tocantins reproduz, com traços próprios, o padrão estrutural identificado pelo STF na ADPF 347. O estado concentra em suas unidades prisionais um conjunto de violações que transcende a mera insuficiência de vagas: superlotação crônica, ausência de equipes de saúde, condições precárias de higiene e alimentação, falta de servidores em quantidade suficiente para garantir a segurança e a regularidade das visitas, além da presença de organizações criminosas que exercem poder paralelo dentro dos estabelecimentos. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) tem atuado de forma sistemática na identificação e no enfrentamento dessas violações, por meio de inspeções periódicas, recomendações administrativas formais à Secretaria de Cidadania e Justiça (Seciju) e ações judiciais estruturantes.

A unidade penal de Araguaína é um dos casos mais documentados no estado. Em inspeção realizada pelo Núcleo Especializado de Assistência e Defesa ao Preso (Nadep) e pelo Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH) da DPE-TO, foram encontradas cerca de 280 pessoas custodiadas em uma unidade cuja capacidade legal era de 115 vagas. A Ação Civil Pública ajuizada com base nessas constatações resultou na determinação judicial de interdição parcial da unidade, com proibição de ingresso de novos detentos. O juiz de direito Jorge Amancio de Oliveira, ao proferir a sentença,



registrou que a unidade havia se convertido em um híbrido entre presídio e casa de prisão provisória, recebendo condenados em regime fechado sem reunir as condições estruturais para tanto. Além da superlotação, a Defensoria identificou problemas de higiene básica, dificuldades no fornecimento de materiais de higiene e alimentação, ausência de equipes técnicas em quantidade suficiente e restrições ao banho de sol e às visitas sociais e íntimas. Em decisão judicial proferida em processo de ação penal na mesma comarca, o magistrado registrou que a Casa de Prisão Provisória de Araguaína abrigava 203 presos em espaço para 80, com presença de facções que atuavam na transmissão e na manutenção da cultura criminosa dentro da unidade.

A situação da unidade de Guaraí é igualmente grave. Recomendação formal da DPE-TO à Seciju, elaborada após vistoria realizada pelo Nadep e pelo NDDH, constatou superlotação que atingia 369% da capacidade legal. O documento da Defensoria identificou ausência de camas para a maioria dos presos, fiação elétrica exposta, vasos sanitários deteriorados, defeitos hidráulicos, ausência de nutricionista há mais de três meses, e suspensão dos atendimentos médicos e odontológicos em razão da insuficiência de veículos e servidores para transporte dos presos às unidades de saúde. A Recomendação exigiu a apresentação de plano e cronograma para adequação da população carcerária à capacidade real da unidade, a regularização da alimentação e dos serviços de saúde, a cessação de práticas de revista vexatória aos visitantes e a retomada das atividades educacionais. Em dezembro de 2025, a Justiça do Tocantins determinou a interdição parcial da Unidade Prisional de Guaraí, proibindo o ingresso de presos oriundos de outras comarcas: a unidade projetada para 93 detentos abrigava 192, representando 206% acima do limite previsto. O juiz Fabio Costa Gonzaga fundamentou a decisão na superlotação, nos riscos à segurança de detentos e servidores e na constatação de que comunicações anteriores à Seciju sobre o problema não haviam produzido solução definitiva.

A interdição de Araguaína agravou a pressão sobre outras unidades do estado, incluindo a de Guaraí, dada a proximidade geográfica. A cadeia de violações é sistêmica: a superlotação de uma unidade gera transferências forçadas para outras, propagando o problema e inviabilizando soluções pontuais. A OAB-TO também ingressou com ação que resultou, em dezembro de 2025, na imposição de medidas emergenciais pelo Judiciário, com determinação de elaboração de plano para enfrentamento da superlotação, garantia do exercício pleno da advocacia nas unidades e apresentação de plano de ação para restabelecimento da assistência à saúde e alimentação com destaque expresso para a unidade de Guaraí. A decisão consignou que as omissões do poder público representam risco concreto à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade, em afronta à Constituição, à LEP e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O dado sobre prisão provisória no Tocantins revela a dimensão mais aguda do desvio de finalidade. Quase 50% dos presos no estado aguardam julgamento. O Nadep da DPE-TO documentou que, quando esses presos provisórios chegam a julgamento, apenas 18,6% dos casos resultam em condenação com regime fechado, e 20% são absolvidos o que significa que parcela expressiva das pessoas submetidas às condições degradantes das unidades superlotadas tocantinenses jamais seria condenada ao encarceramento em regime fechado se julgada tempestivamente. Essa realidade configura, em grau máximo, o desvio de finalidade da execução penal: indivíduos submetidos às mesmas condições das unidades superlotadas sem que haja sequer sentença condenatória transitada em julgado, em violação direta à presunção de inocência e ao princípio da dignidade humana.



4. Conclusão

O percurso analítico deste artigo permite afirmar, com base em evidências empíricas sólidas e fundamentos jurídicos consolidados, que o sistema prisional do Estado do Tocantins viola, de maneira sistemática e documentada, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa violação não é pontual nem recente: manifesta-se há, pelo menos, uma década, atravessa governos distintos e resiste a recomendações institucionais, relatórios técnicos e determinações judiciais (DPE-TO; MNPCT, 2023; Jardim, 2025).

Os dois documentos que estruturam empiricamente este trabalho convergem em um diagnóstico que não deixa margem para interpretações benignas: as unidades prisionais tocaninenses operam em condições que configuram tratamento desumano e degradante nos termos do art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), e que violam os parâmetros mínimos estabelecidos pelas Regras de Mandela da ONU. A superlotação, a precariedade da infraestrutura, a insuficiência do quadro de servidores, as falhas na assistência médica e alimentar, o uso ilegítimo da força e a restrição de visitas configuram, em conjunto, aquilo que o STF denominou estado de coisas inconstitucional no julgamento da ADPF 347 (STF, 2023), e que Cruz e Lemos (2022) descrevem como resultado da inação coordenada de múltiplos poderes públicos.

O arcabouço normativo existente, da Constituição Federal à Lei de Execução Penal, passando pelas Regras de Mandela e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, seria suficiente para garantir condições dignas de cumprimento de pena se efetivamente aplicado (Sarlet, 2022; Barroso, 2023). O problema, como demonstrado ao longo deste artigo, não está na ausência de normas, mas na ausência de vontade política para implementá-las. Essa ausência não é acidental: é o produto de uma lógica de gestão penal que enxerga o preso não como titular de direitos, mas como objeto de custódia, e que converte o cárcere em depósito de seres humanos descartáveis.

A conclusão que se impõe é que o enfrentamento dessa crise exige mais do que a produção de novos relatórios ou o ajuizamento de ações judiciais pontuais. Requer uma ruptura com a lógica que concebe o cárcere como espaço de exclusão total. Requer investimento efetivo em infraestrutura, recursos humanos, saúde, educação e trabalho dentro das unidades. Requer a implementação plena das audiências de custódia em formato presencial e a disponibilização de laudos periciais antes dessas audiências. Requer, sobretudo, o reconhecimento político de que a dignidade da pessoa humana não cessa na porta do presídio, porque ela não é um atributo que se perde pela prática de um crime: é uma qualidade inerente à condição humana que nem o Estado, nem a sentença e nem o cárcere podem suprimir (Sarlet, 2022; Moraes, 2023).

A persistência da omissão estatal, diante de documentação tão farta e de determinações jurídicas tão claras, deixa de ser negligência administrativa para adquirir o contorno de inconstitucionalidade por omissão (Brasil, 1988, art. 103, parágrafo 2º). Cabe a todos os órgãos competentes, do Poder Judiciário ao Ministério Público, da Defensoria Pública à OAB/TO, o dever de exigir do Estado tocaninense que cumpra as obrigações constitucionais que assumiu ao decretar a privação de liberdade de cada um dos seres humanos que hoje custódia.



Referências

- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.
- BRASIL. Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator original: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 4 out. 2023. Publicado no DJe: 19 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- BRITO, Fabrício Silva. Assistência jurídica e sistema penitenciário do Tocantins. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório de inspeções aos estabelecimentos penais tocantinenses. Palmas: DPE-TO, 2023. p. 180-190.
- CARDOSO CÂNDIDO, Gabriel. O princípio da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da execução da pena privativa de liberdade. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 30, p. 144-164, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/495/372>.
- CARDOSO DE MAGALHÃES, Leonardo; DE OLIVEIRA SILVA, Diego; DE OLIVEIRA GONÇALVES, Thomas. ADPF 347 e o Plano Pena Justa: da perversidade simbólica imposta pela encriptação do poder à construção de soluções radicalmente democráticas. Revista CNJ, Brasília, v. 9, n. 2, p. 51-74, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i2.897. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/897>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 414, de 26 de janeiro de 2021. Altera a Resolução CNJ n. 213/2015. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3748>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Pena Justa: plano nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/resumo-adpf-7.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- CRUZ, Gabriel Dener Marques; LEMOS, Amanda Naves Lopes Espineira. Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Campinas, v. 3, e226535, 2022. Disponível em: <https://seer.sis.puc->



- campinas.edu.br/direitoshumanos/article/download/6535/4793/30138. Acesso em: 18 abr. 2026.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Núcleo Especializado de Assistência e Defesa ao Preso; Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos. Recomendação à Secretaria de Cidadania e Justiça: irregularidades no Núcleo de Custódia e na Casa de Prisão Provisória de Guaraí. Palmas: DPE-TO. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/nadep/noticia/30322-problemas-estruturais-na-cpp-de-guarai-sao-relatados-pela-dpe-to-em-recomendacao>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Núcleo Especializado de Assistência e Defesa ao Preso; Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos. Ação Civil Pública — Unidade Penal de Araguaína: interdição parcial determinada judicialmente. Notícia institucional. Palmas: DPE-TO. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/atendendo-a-dpe-to-justica-proibe-ingresso-de-novos-presos-na-unidade-penal-de-araguaina-b4c7bfca-5e96-4531-bf70-b273bc5fd28d>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Tocantins tem quase 50% de presos provisórios. Notícia institucional. Palmas: DPE-TO. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/tocantins-tem-quase-50-de-presos-provisorios>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório de inspeções aos estabelecimentos penais tocaninenses. Coordenação de Fabrício Silva Brito e Ronilda Vieira Lopes. Palmas: DPE-TO, 2023. 189 p. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/12/relatorio-de-inspecao-tocantins.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- JARDIM, Elaine. OAB denuncia colapso no sistema prisional e ajuizará ação contra o Estado do Tocantins. *Jornal Opção Tocantins*, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/oab-denuncia-colapso-no-sistema-prisional-e-ajuizara-acao-contra-o-estado-do-tocantins-565896/>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- PASTORAL CARCERÁRIA (CNBB). ADPF 347: a participação popular como enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. São Paulo: Pastoral Carcerária, mar. 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/adpf-347-a-participacao-popular-como-enfrentamento-ao-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- SILVA, R. de C. B. A assistência educacional no Sistema Penitenciário Federal em conformidade com a Lei de Execução Penal e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 245-264, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/621>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Ação Penal n. XXXXX-11.2020.8.27.2706 — Casa de Prisão Provisória de Araguaína. 2ª Vara Criminal de Araguaína. Juiz Jorge Amancio de Oliveira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/3041739496/inteiro-teor-3041739500>. Acesso em: 23 abr. 2026.



- TOCANTINS. Vara de Execuções Penais de Guaraí. Decisão de interdição parcial da Unidade Prisional de Guaraí. Juiz Fabio Costa Gonzaga. 20 dez. 2025. Noticiado em: Jornal Opção Tocantins, 20 dez. 2025. Disponível em:
<https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/com-ocupacao-de-206-acima-do-limite-previsto-justica-determina-interdicao-parcial-da-unidade-prisional-de-guarai-576941/>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 193 p. ISBN: 9786555893502. Disponível em:
<https://www.editoradplacido.com.br/processo-de-execucao-penal-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional-2-ed>. Acesso em: 23 abr. 2026.